

PROJETO DE LEI n.^º , de 2002
(Do Sr. Waldir Pires)

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dar outras disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, nos termos fixados no art. 61, parágrafo 2º e nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos fixados nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, observado o seguinte:

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, aos Legislativos Estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios, providenciar a correção de eventuais

impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º A chancela de parlamentar com mandato na respectiva Casa Legislativa, onde tramita o projeto de iniciativa popular, assegura-lhe a tramitação imediata, como instrumento da soberania popular.

"Art. 14 Cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 e seus parágrafos, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da iniciativa popular bem representa o intento democrático que moveu a confecção da "Constituição Cidadã", todavia, merece ser aperfeiçoado para, na prática, atingir a ampla utilização inicialmente proposta.

O parágrafo 4º do art. 27 da Constituição Federal firma que "*a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual*". A regulamentação da iniciativa popular, por meio da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, não considerou o instituto nos âmbitos estadual, distrital e municipal. Perdeu-se, então, a oportunidade de unificar algumas diretrizes básicas para a iniciativa popular.

As Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, frente a lacuna da legislação federal, têm

enfrentado alguns problemas que afetam a eficácia e a ampla utilização do democrático instrumento da iniciativa popular.

A comprovação dos requisitos exigidos no parágrafo 2º, do art. 62 da Constituição Federal tem se apresentado como um problema recorrente. A exigência de tais requisitos tem mais servido a interesses escusos de obstrução da participação popular, do que, efetivamente, à correição do processo legislativo.

Ocorre, que os Tribunais Regionais Eleitorais e, sequer, o Tribunal Superior Eleitoral, estão habilitados para a conferência dos dados, tais como percentuais eleitorais nacional e estaduais e sua distribuição, os nomes e a confrontação de assinaturas e a numeração dos documentos. Faltam aos tribunais eleitorais, meios, material e humano e, também, condições técnicas para validar cada uma das assinaturas dos eleitores proponentes.

Esta realidade, acaba por fragilizar o instituto, que não resiste, sequer, ao questionamento da legitimidade formal dos signatários dos projetos de iniciativa popular.

A Câmara dos Deputados deu um importante passo neste sentido ao dispor, no artigo 252 de seu Regimento Interno, acerca do trâmite da iniciativa popular, contornando o impasse, com a designação de um Deputado para exercer os poderes e atribuições conferidas pelo próprio regimento. Assim, a chancela de um deputado suprime o questionamento da legitimidade dos signatários da iniciativa popular.

A solução encontrada no âmbito da Câmara Federal, todavia, não chega a influenciar os procedimentos nas esferas

estadual e municipal. Para tanto, é indispensável que a Lei Federal firme as diretrizes neste sentido.

Recentemente, a Mesa Câmara Municipal de Salvador diante da recusa do TRE-BA em confrontar nomes, assinaturas, secções e zonas eleitorais, a adotou a absurda proposição do arquivamento da proposição firmada por 92 mil eleitores. Desta forma, frustrou a manifestação popular, desrespeitando um instrumento fundamental do exercício da soberania popular, instituído no art. 14, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, seria importante conferir processamento mais célere aos projetos de lei de iniciativa popular, para que o alongamento na tramitação não acabe por gerar dúvidas e desmobilização popular em favor da iniciativa.

Com efeito, se ao presidente da República é conferida a prerrogativa de acelerar o processo legislativo, nas proposições de sua iniciativa (art. 64, § 1º), nada mais justo que, também, as proposições populares gozem de tal prerrogativa. Salvo melhor juízo, não pode haver maior urgência que a vontade popular.

O presente Projeto de Lei permite revigorar e dar eficácia ao instituto da iniciativa popular, o mais forte instrumento constitucional de exercício da democracia direta.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado WALDIR PIRES